



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 533, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam reajustados, na proporção de 13,01 (treze vírgula zero um por cento), os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a trinta (30) horas semanais.

§ 1º. Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o caput deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das unidades escolares de educação básica e da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), incluindo as Diretorias Regionais de Ensino (DIREN), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

- I – direção;
- II – administração;
- III – planejamento;
- IV – inspeção;
- V – supervisão;
- VI – orientação; e
- VII – coordenação.

§ 2º. Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do caput e do § 1º deste artigo estão fixados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º. Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de trinta (30) horas semanais serão calculados de forma proporcional, com base no valor da hora-aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei Complementar passam a vigorar com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 5º. Os titulares dos cargos públicos do provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfaçam a condição prescrita no § 1º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual nº 9.559, de 25 de outubro de 2011.

§ 6º. Aplicam-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação inativos, bem como aos pensionistas, os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do caput e do §1º deste artigo, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 7º. Aplica-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação inativos, bem como aos pensionistas, o critério de cálculo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação da Lei Orçamentária Anual (LOA) consignadas em favor da SEEC.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 505, de 27 de março de 2014.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 12 de fevereiro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

ROBINSON FARIA
Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira
Francisco das Chagas Fernandes

ANEXO ÚNICO

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
(VALORES EM REAIS - R\$)

TABELA I
CARGO DE PROFESSOR – PARTE PERMANENTE

Categoria Funcional	Classes	A	B	B	D	E	F	G	H	I	J
	Níveis										
P R O F E S S O R	I	1.438,67	1.510,60	1.586,15	1.665,45	1.748,72	1.836,16	1.927,95	2.024,36	2.125,58	2.231,86
	II*	1.653,79	1.736,79	1.823,30	1.914,47	2.010,20	2.110,71	2.216,24	2.327,06	2.443,41	2.565,58
	III	2.013,32	2.113,98	2.219,67	2.330,66	2.447,20	2.569,54	2.698,03	2.832,93	2.974,57	3.123,30
	IV	2.157,12	2.264,98	2.378,23	2.497,14	2.622,00	2.753,10	2.890,76	3.035,29	3.187,05	3.346,41
	V	2.444,75	2.566,98	2.695,32	2.830,09	2.971,60	3.120,18	3.276,18	3.440,00	3.612,00	3.792,59
	VI	3.307,60	3.472,98	3.646,62	3.828,95	4.020,39	4.221,42	4.432,49	4.654,11	4.886,81	5.131,16

* Nível especial em extinção

TABELA II
CARGO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO – PARTE PERMANENTE

Categoria Funcional	Classes	A	B	B	D	E	F	G	H	I	J
	Níveis										
E S P E C I A L I S T A	I*	1.653,79	1.736,79	1.823,30	1.914,47	2.010,20	2.110,71	2.216,24	2.327,06	2.443,41	2.565,58
	II	2.013,32	2.113,98	2.219,67	2.330,66	2.447,20	2.569,54	2.698,03	2.832,93	2.974,57	3.123,30
	III	2.157,12	2.264,98	2.378,23	2.497,14	2.622,00	2.753,10	2.890,76	3.035,29	3.187,05	3.346,41
	IV	2.444,75	2.566,98	2.695,32	2.830,09	2.971,60	3.120,18	3.276,18	3.440,00	3.612,00	3.792,59
	V	3.307,60	3.472,98	3.646,62	3.828,95	4.020,39	4.221,42	4.432,49	4.654,11	4.886,81	5.131,16

* Nível especial em extinção